

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.684/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000164364-13  
Recurso de Revisão: 40.060128973-15  
Recorrente: Itaminas Comércio de Minérios SA  
IE: 850596831.00-99  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José de Assis Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

O presente Auto de Infração cuida exclusivamente da complementação do lançamento levado a efeito pelo Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 01.000163224-85, no que tange à recomposição da conta gráfica que acarretou as exigências no período de março a dezembro de 2008, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A autuação a que se refere o PTA nº 01.000163224-85 versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2008, referente às operações de processamento, beneficiamento, transferência e carregamento de minério de ferro de propriedade de MCIM – Minas Comércio e Indústria de Minérios Ltda, tendo em vista emissão de nota fiscal de prestação de serviços autorizada pelo município.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.002/10/2ª, à unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 143/145, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## Da Preliminar

### Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada não se amolda ao contencioso presente neste PTA.

Como já destacado, neste lançamento não se discute o mérito propriamente dito do lançamento, ou seja, o conflito de competência entre o ICMS e o ISSQN. A matéria de mérito deve ser tratada exclusivamente no citado PTA nº 01.000163224-85.”

No julgamento anterior do PTA nº 01.000163224-85, o lançamento foi mantido na sua integralidade, razão pela qual nenhuma alteração há de se fazer nos presentes autos.

Assim, uma possível decisão paradigma capaz de fazer vencer a etapa preliminar, seria aquela que discorresse sobre o instituto da decadência, em especial em se tratando de lançamento complementar, nos moldes do presente PTA.

Ainda que se aferisse o mérito do lançamento, melhor sorte não teria a Recorrente, uma vez que a decisão trazida reflete exatamente a posição da Câmara de Julgamento do PTA 01.000163224-85.

Na decisão paradigma, o Fisco exigiu o imposto estadual sobre saídas de mercadorias aplicadas na construção do Centro de Ciências Exatas da Universidade Federal de Viçosa/MG, em serviço de pintura.

Naquela decisão, entendeu a Câmara que, não havendo uma industrialização ou comercialização posterior, não se pode falar em tributação estadual.

E é exatamente este o foco da decisão guerreada, em seu mérito, ao adotar posicionamento contido na Consulta de Contribuinte nº 154/2009, quando a então DOLT/SUTRI/SEF firma o mesmo entendimento consagrado na decisão do mencionado PTA, ou seja, “na hipótese de a empresa contratante ser usuária final do bem industrializado por encomenda e não destiná-lo à posterior comercialização, a operação estará sujeita ao ISSQN e não ao ICMS”.

Logo, quando a mercadoria se destinar a posterior comercialização ou industrialização pelo encomendante, há de se aplicar a incidência do ICMS e não do ISSQN.

Conclui-se, assim, que as decisões são absolutamente convergentes.

Se não bastasse, dispõe o art. 165 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 que:

**Art. 165.** Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

De modo diverso do previsto, a decisão carreada aos autos pela Recorrente foi publicada em 19/03/02, não se prestando para os fins pretendidos.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*Abm/ml*